



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02.382/11

Objeto: Verificação de cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC nº 1355/2012.

Órgão: Prefeitura Municipal de Patos

Gestor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho – Ex-Prefeito

Patrono/Procurador: Não há

Licitação. Verificação de cumprimento de acórdão. Determinação do envio dos autos à CORRE.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 5.493/2014

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02.382/11, que trata do procedimento licitatório nº 31/2008, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando a contratação de serviços de locação de uma estrutura de som, iluminação, palco, telão com projetor, banheiros químicos e grupo de gerador de energia para as festividades juninas daquele município, e que no presente momento verifica o cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC nº 1355/2012, e,

CONSIDERANDO que a realização de inspeção in loco para comprovar a efetivação dos serviços está prejudicada, em função do lapso temporal,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR PREJUDICADA** a realização de inspeção in loco para comprovar a efetivação dos serviços, em função do lapso temporal;
- b) **DETERMINAR** o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhar o recolhimento da multa aplicada aquele gestor por meio do acórdão acima mencionado.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Cons. FRANCISCO RODRIGUES CATÃO
No exercício da PRESIDÊNCIA

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02.382/11

RELATÓRIO

O presente processo trata do procedimento licitatório nº 31/2008, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando a contratação de serviços de locação de uma estrutura de som, iluminação, palco, telão com projetor, banheiros químicos e grupo de gerador de energia para as festividades juninas daquele município, e que no presente momento verifica o cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC nº 1355/2012.

Quando da apreciação da licitação acima caracterizada, a Eg. 1ª Câmara desta Corte emitiu o Acórdão AC1 TC nº 1355/2012 decidindo:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação de que se trata;
- 2) **APLICAR** ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no art. 56, II e IV da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) Remessa dos autos à Auditoria para comprovar a execução dos serviços relativos ao presente procedimento licitatório.

Em relatório inserto às fls. 453 dos autos, a Unidade Técnica, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, entende que a realização de inspeção in loco para comprovar serviços de locação de equipamentos para festividades juninas, após 06 anos da realização do evento, está prejudicada, razão pela qual sugere o arquivamento dos presentes autos.

Este Relator ratifica o posicionamento da Unidade Técnica, mas, entende que o processo deverá ser enviado à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto a devolução da multa por parte do gestor responsável.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **CONSIDEREM PREJUDICADA** a realização de inspeção in loco para comprovar a efetivação dos serviços, em função do lapso temporal;
- 2) **DETERMINEM** o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhar o recolhimento da multa aplicada aquele gestor por meio do acórdão acima mencionado.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício Relator